

Ciências da linguagem e ciências jurídicas na linguagem jurídica: um contraponto**Language sciences and legal sciences in legal language: a counterpoint**

DOI:10.34117/bjdv6n7-847

Recebimento dos originais: 27/06/2020

Aceitação para publicação: 31/07/2020

Rodrigo Rios Faria de Oliveira

Doutor em Ciências da Linguagem pela Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS

Mestre em Direito Civil pela Universidade Paulista - UNIP

Instituição: Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS

Endereço: Avenida Prefeito Tuany Toledo, 470 - Fátima - Pouso Alegre (MG) - Brasil (Campus Fátima)

e-mail: rodrigorios.adv@gmail.com

José Dias da Silva Neto

Doutor em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP

Mestre em Endodontia pela Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL

Instituição: Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS

Endereço: Avenida Prefeito Tuany Toledo, 470 - Fátima - Pouso Alegre (MG) - Brasil (Campus Fátima)

e-mail: jdendod@yahoo.com.br

RESUMO

O presente trabalho aborda o discurso jurídico e suas retomadas e reformulações, ocupando-se da linguagem jurídica, muitas vezes ininteligível, devido ao formalismo, que provoca um “efeito de desconhecimento” sobre o texto da lei, bem como a constituição dos sentidos nas normas legais. Mobilizaram-se noções da Ciência da Linguagem e do Direito. Foram consideradas as relações existentes entre a ciência do Direito e as ciências da linguagem, como fundamento para a discussão acerca do efeito desse desconhecimento produzido por uma certa formulação da linguagem jurídica, que aqui nos referimos como juridiquês, pelos profissionais da área jurídica, fazendo com que tal processo produza um efeito de afastamento do acesso ao texto, efeito de ininteligibilidade, permitindo, em consequência, em muitos momentos, o afastamento de direitos e garantias assegurados. Observou-se que tal processo decorre de uma disputa pela hegemonia de sentido. Verificou-se, assim, no presente trabalho, um contraponto entre as Ciências da Linguagem e as Ciências Jurídicas.

Palavras-chaves: Discurso. Linguagem. Jurídico. Justiça. Juridiquês.**ABSTRACT**

The present work deals with the legal discourse and its resumes and reformulations, dealing with the legal language, often unintelligible, due to the formalism, which causes an “ignorance effect” on the text of the law, as well as the constitution of meanings in the norms cool. Notions of Science of Language and Law were mobilized. The existing relations between the science of law and the sciences of language were considered as a basis for the discussion about the effect of this lack of knowledge produced by a certain formulation of legal language, which we refer to as juridical, by professionals in the legal area, making that this process produces an effect of distancing access to the text, an effect

of unintelligibility, allowing, in consequence, in many moments, the removal of assured rights and guarantees. It was observed that this process results from a dispute for the hegemony of meaning. Thus, in the present work, there was a counterpoint between the Sciences of Language and the Legal Sciences.

Keywords: Discourse. Language. Legal. Justice. Juridical.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o discurso jurídico e suas retomadas e reformulações, ocupando-se da linguagem jurídica, muitas vezes ininteligível, devido ao formalismo, que provoca um “efeito de desconhecimento” sobre o texto da lei.

Analisou-se relações entre a ciência do Direito e a linguagem, por meio da análise de discurso como fundamento essencial para a discussão acerca da produção de um efeito de desconhecimento da linguagem jurídica por muitos, do que aqui tratamos como juridiquês, fazendo com que tal funcionamento possa permitir um afastamento do acesso ao texto, logo, à justiça. Adentrando-se na linguagem, levando-se em conta textos do âmbito jurídico, observou-se que tal funcionamento decorre de uma histórica tradição que foi formada ao longo dos tempos.

Souto Maior determina:

O problema é que a linguagem do juiz, em muitos aspectos é a linguagem do direito, compreendida em noções jurídicas que não são de domínio público. Assim, muitas das ideias podem não ser integralmente entendidas. Além disso, para sair do campo restrito dos profissionais do direito e se dirigir à sociedade, é preciso valer-se da mídia de circulação nacional, mas nessa transposição de códigos da comunicação as falas são traduzidas, resumidas, editadas, e o resultado, muitas vezes, é a inexatidão quanto à mensagem que se pretendeu passar.

Orlandi demonstra que:

Para chegar a compreensão ‘não basta interpretar, é preciso ir ao contexto da situação (imediato e histórico). Ao fazê-lo, pode-se apreciar o lugar em que o leitor se constitui como tal e cumpre sua função social. Pode-se melhor apreciar a relação entre pontos de entrada e pontos de fuga. Mais ainda, na compreensão o sujeito intervém nas condições de leitura ao contextualizar o âmbito do texto para a sua realidade cotidiana, faz sentido o que o texto diz, mobiliza e se apropria do que o texto quer significar. Em suma, tem-se que “o sujeito que produz uma leitura a partir de sua posição, interpreta. O sujeito-leitor que relaciona criticamente com sua posição, que a problematiza, explicitando as condições de produção de sua leitura, compreende. Sem teoria não há compreensão. (ORLANDI, 2012 b)

Observa-se papel do discurso jurídico existente nas normas, o qual por meio de linguagem própria, a jurídica, faz com que haja provável desigualdade social, isto em decorrência da impossibilidade de análise, principalmente de discurso, o que desencadeia desconhecimento do sentido hegemônico.

Orlandi (2012) determina que, por desconhecimento, há errônea interpretação, que remete a exercício de poder daqueles que detém tal conhecimento, o que faz gerar desigualdade na sociedade. Exemplo é a classe dominante sempre presente às linguagens. Assim, nota-se que não há sentido nem sujeito, sem a divisão, também não há necessidade de estabelecer maneiras para se apresentar em um discurso sem a constituição de uma posição-sujeito e, assim, “inscrever-se em uma ou outra formação discursiva que, por sua vez, é a projeção da ideologia do dizer. As relações de poder são simbolizadas e isso é o político. A análise de discurso trabalha sobre relações de poder simbolizadas em uma sociedade dividida.” (ORLANDI, 2012)

Diante disso, observam-se, os sentidos da linguagem produzidos a partir de uma certa interpretação do preâmbulo constitucional, linguagem essa muitas vezes acometida de abusos do chamado “juridiquês”, usualmente alimentado por muitos operadores do Direito, e que tais vêm a prejudicar uma compreensão mais acessível, tanto escrita como falada, tornando-se prejudicial, em muitos momentos, o devido acesso à justiça.

Com isto, o presente estudo busca compreender a produção de sentidos nos princípios contidos nas normas e suas releituras, através de análise teórica, que o formalismo da linguagem jurídica pode afrontar, frente à polissemia de interpretação em análise, devido à linguagem rebuscada e codificada por parte de grande parcela da sociedade brasileira, fazendo com que possa haver um afastamento de acesso à justiça.

Diante da linguagem jurídica, faz-se necessário um olhar à sociedade de forma em geral buscando uma compreensão também geral, pois, como supramencionado, podem dar outros efeitos de sentidos, permitindo interpretações outras que podem levar às “falhas interpretativas” e, em consequência, muitas vezes, o afastamento de seus direitos expostos no ordenamento jurídico.

2 CIÊNCIAS DA LINGUAGEM E CIÊNCIAS JURÍDICAS NA LINGUAGEM JURÍDICA: UM CONTRAPONTO

Iremos verificar o contraponto existente entre essas duas searas do conhecimento, quais sejam, a das ciências da linguagem e a das ciências jurídicas.

Nesse momento, traz-se à lude, os ensinamentos de Orlandi (2015), quando afirma que: “A linguagem serve para comunicar e para não comunicar. As relações de linguagem são relações de sujeitos e sentidos e seus efeitos são múltiplos e variados. Daí a definição de discurso: o discurso é efeito de sentidos entre locutores.” Pêcheux (2015) argumenta que “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido”.

Em uma exposição bem colocada por Monte Serrat, tem-se que

O “processo”, no discurso do Direito, é o instrumento que fornece a ordem de coisas, dando a direção das coisas, “para exato cumprimento do que se tem em mira” (SIVA, 1987, p.455, grifos nossos). A esse fato, soma-se o de que o juiz – como destinatário das provas feitas no processo – deve analisar a relevância e pertinência delas e decidir, proferir sua sentença final sendo-lhe “vedada a decisão pelo conhecimento próprio do julgador dos fatos em litígio (o que não está nos autos não está no mundo)” (BARROSO, 1999, p.159, grifos nossos). Devemos acrescentar a isso o fato de que o depoimento das partes não é espontâneo, mas é um dever com dia e hora marcados.

Esses aspectos do Direito podem ser considerados, sob as perspectivas da Análise do Discurso (AD), do Letramento e da psicanálise lacaniana, como uma ciência que se diz neutra e que apaga as origens históricas de suas imposições (Monte Serrat, 2014, p.23).

Sabemos que a Análise de Discurso utiliza do sentido, um sentido que é produzido, e não propriamente com o conteúdo textual, onde seu *corpus* se constitui pela junção da ideologia, da história e da linguagem. Tendo em vista isso, temos que a linguagem, vista pela Análise de Discurso, vai além do que se está escrito, pois traz sentidos pré-constituídos.

O sujeito se posiciona, de forma ilusória, na condição de senhor do discurso que está a falar e, em consequência, com total controle sobre o mesmo. Mas, sob a ótica da Análise de Discurso, temos, na linguagem oral e escrita, enorme gama de sentidos, visto que o mesmo texto pode ser exposto por vários sujeitos, em condições distintas, e, dessa forma, com diferentes sentidos e significados.

No presente trabalho, temos que o discurso jurídico encontra-se arreigado de questões sócio-históricas de manutenção do poder pela incompreensão de sujeitos que não o conhecem.

Nesse entendimento, temos que:

Para Miaille (op.cit., p.25) o discurso da ciência tem a função de cobrir, como um pavilhão “mercadorias completamente diferentes e às vezes pouco confessáveis”. A Análise do Discurso, por sua vez, possibilita um estudo científico do Direito sem reproduzir a realidade, apontando novos caminhos. Com um conhecimento jurídico epistemológico, baseado nas condições em que aparece a ciência do Direito, pode-se chegar a uma visão de sua falsa transparência, ao idealismo das explicações jurídicas (Monte Serrat, 2014, p.25).

Assim, constata-se que a linguagem jurídica é considerada opaca, não transmitindo seus significados, fazendo com que o leitor, que não o jurídico, venha a entrar em equívocos, em falhas e em deslizos.

Ressalta-se, nesse momento, que:

...o discurso do Direito estabelece determinado valor à informação (ORLANDI, 1987, p.136). O papel da Análise do Discurso sobre o estudo do discurso do Direito está em deslocar essa importância da informação, em não considerar a linguagem como produtora de sentido. A AD considera a linguagem como discurso, lugar em que há uma dinâmica, um jogo entre

paráfrase e polissemia. No caso do discurso do Direito, a linguagem é instrumento de reiteração de processos cristalizados pelo Estado, o que mantém o sujeito “num retorno constante a um mesmo espaço dizível: a paráfrase (ORLANDI, 1987, p.137); (Monte Serrat, 2014, p.28).

A análise de certos princípios, contidos no ordenamento jurídico, determina que a interpretação leiga leva a sentidos e significados incompletos, inexatos, ou seja, não reflete as intenções de tal linguagem, a qual torna-se efetiva, e eficaz, quando entendida sob as questões principiológicas das ciências jurídicas.

O que existe, é um sentido dominante que se institucionaliza como produto da história: o ‘literal’. No processo que é a interlocução, entretanto, os sentidos se recolocam a cada momento, de forma múltipla e fragmentária (ORLANDI, 1987, p.144).

A gama de princípios jurídicos, enunciadas em nosso ordenamento jurídico, não esgota todos os dizeres, fazendo, dessa maneira, com que o analista de discurso encontre seus sentidos por meio da interpretação, tendo como base as ideologias próprias do universo jurídico. Tendo como base tal preceito interpretativo, o analista de discurso não pode analisar um discurso jurídico apenas como um simples texto, pois, se assim for, não irá apreender os seus sentidos.

Monte Serrat (2014, p.67) nos fala que

Pêcheux (op.cit., p.9) se preocupou em refletir sobre a “materialidade da linguagem e da história”, sobre o “equivoco em que se ligam materialmente o inconsciente e a ideologia”. Trouxemos essa reflexão para o discurso do Direito, pois quando aproximamos o “unívoco” dessa ciência às “múltiplas possibilidades de interpretação” (op.cit., p.8) poderemos compreender o que vem a ser discurso jurídico em oposição ao conceito de discurso do Direito, que se pretende estável logicamente.

A análise de tal sentido, com base nos ensinamentos da linguagem, evidencia que o sujeito, aqui colocado na posição de cidadão, com ausência, muitas vezes, de adequada compreensão do universo jurídico, ao deparar com a necessidade iminente de interpretar as normas, doutrinas e demais exposições jurídicas, se segura a uma rede de filiações de sentido, e isto tudo em conformidade com sua ideologia, além de um critério de historicidade. Observa-se que, nos mais diversos ambientes, as distintas compreensões acerca de único texto jurídico colocado à apreciação.

Trata-se de discurso linguístico de um elemento, o qual detém autoridade em relação a escolher o que pode ser e não ser abordado, falado em determinados momentos. Discursar, envolve diversos elementos que em alguns momentos o silêncio se faz necessário. “De acordo com esse ponto de vista, o vazio, apesar de não ter algo dentro dele, também significa “porque fundamentalmente na relação entre ele, o sujeito e o outro, é-lhe inevitavelmente atribuído um sentido, mesmo que negativo” (VILLARTA-NEDER, 2002, p.14).

É comum deparar-se com uma quantidade incontável de documentos normativos, em suas mais diversas hierarquias, despachos e sentenças judiciais, além de tantas outras produções, tanto de âmbito processual quanto doutrinário, mantém elevado índice de rebuscamento linguístico. Tal linguagem rebuscada faz com que a compreensão, e consequente interpretação, do texto jurídico se torne algo bastante, senão impossível, inacessível ao leigo, demonstrando, assim, muitas vezes, o uso de uma linguagem corporativista, conforme demonstra Bergel (2001).

Monte Serrat (2014, p.80) traz que

A teoria da Análise do Discurso (AD) põe em destaque o papel central e organizador do conceito de ideologia, compreendida como lugar de junção da *constituição do sentido* com *constituição do sujeito*, para observar a compulsão à repetição que a ideologia comporta. Essa repetição provocada pelas ciências sociais retira dos indivíduos a capacidade de refletir sobre suas condições de existência, possibilidades de escolha e sobre sua resistência; recalca as noções de sentimentos, sensibilidades e bens subjetivos, por medo de não saber trabalhar sobre a complexidade de objetos que nascem do intangível (HAROCHE, 2003).

Tal modo todo peculiar, e não menos obsoleto, define a linguagem jurídica, que tem como objetivo primordial, ao utilizar-se de expressões antigas, atender estética particular, trazendo à tona, muita das vezes explícita, vaidades pessoais, às quais tentam demonstrar saber erudito frente à não compreensão e significação das mais diversas normas e doutrinas explicativas por uma grande parcela da sociedade. Muitos dizem tratar-se de uma necessidade linguística, de que há exigências de âmbito técnico, conforme nos demonstra Bergel (2001).

A linguagem do Direito trata-se de linguagem natural e não de perfil técnico como da ciência matemática, onde há terminologias obrigatórias. Sytia (2002b) cita o linguista Charolles na proposição de "metarregas de coerência" para a construção de um texto com natureza lógico semântica; e essas regras não se limitam ao texto jurídico, servem para afastar todo e qualquer texto da incoerência, das ambiguidades e do modo inteligível dos interlocutores/ receptores. O texto jurídico não tem regras próprias, engessadas numa linguagem rebuscada, intangível e obrigatoriamente latinizada. O que se espera dos textos jurídicos é que sejam bem expostos, acobertados por coerência, com sequência lógica. Não há, como requisito obrigatório, que tal linguagem esteja em um estado de abuso de linguagem, pois, dessa maneira, traz um paradoxo contemporâneo, que é o do consenso e da transparência, tendo em vista a obrigatoriedade de todos terem ciência das normas jurídicas, mas coloca abismo na compreensão das mesmas por tais sujeitos que se encontram à margem da tecnicidade jurídica.

Da mesma forma que um texto fora do âmbito jurídico envolve seus objetivos e destinatários e utiliza, obviamente, da linguagem para isso, de forma adequada às regras da língua portuguesa;

deve a dissertação ou ainda, a oralidade jurídica ser enquadrada a tais regras. Não há regra-linguístico-jurídica para o texto jurídico, há sim, regras linguísticas para toda e qualquer manifestação verbal-textual, cada regra, pois, condizente com o objetivo e endereçamento do texto.

Orlandi (2001) determina que:

Daí se pode considerar que ler e escrever antes podem favorecer a exploração dos seres humanos mais do que sua iluminação. Trata-se, então, sem muito otimismo, de se observar o que a educação produz em relação aos direitos e aos deveres do cidadão. Sem esquecer que mesmo os direitos são respostas às faltas produzidas pelo próprio sistema (o direito é o direito de remediar a falta).

Edelman (1980, p.15), fazendo referência a Miaille menciona

Miaille (1979, p.90) diz que há um “fetichismo jurídico” na língua, que se deve ao fato de esta ditar valores dos atos sociais. Afirma que, no sistema capitalista, esse fetichismo é mais acentuado porque o sistema jurídico “conquistou a hegemonia na função de ‘dizer’ o ‘valor dos atos sociais’”. Edelman, por sua vez, ensina que “*la interrogación lingüística deberá tomar en consideración la dimensión jurídica de la lengua, esto es, de su efectividad social.*”

Para Haroche (1992, p.112), a ordem jurídica impõe linearidade e transparência na língua, controlando possíveis ambiguidades.”

Na observância do entendimento da Análise de Discurso define-se, claramente, que a linguagem jurídica retira o acesso de conhecimento e entendimento por muitos daqueles que não se encontram em posição dominante dessa própria linguagem, fazendo com que tal compreensão torne-se inacessível aos olhos e, em consequência, gerando afastamento de seus direitos.

Nesse sentido, Orlandi (2001) destaca:

No interior do discurso que propõe o acesso ao conhecimento detido pela classe dominante – ou que se atribui a ela – viaja o discurso do poder e da exclusão. Nesse discurso, ou se tem o saber dominante, ou só resta o saber menos abstrato, menos rigoroso, rebaixado, o da facilidade. Saber nenhum, portanto. Cria-se, assim, um falso dilema, pois se torna categórica a distância entre saber e não saber, entre ser igual ou ser menos, etc.

Benveniste (1989) contextualiza, ao discorrer acerca da linguagem e a experiência humana, que:

Todo homem se coloca em sua individualidade enquanto eu por opção a tu e ele. Este comportamento será julgado “instintivo”; para nós, ele parece refletir na realidade uma estrutura de oposições linguísticas inerente ao discurso. Aquele que fala se refere sempre pelo mesmo indicador eu a ele-mesmo que fala. Ora, este ato de discurso que enuncia eu aparecerá, cada vez que ele é reproduzido, como o mesmo ato para aquele que o entende, mas para aquele que o enuncia, é cada vez um ato novo, ainda que repetido mil vezes, porque ele realiza a cada vez a inserção do locutor num momento novo do tempo e numa textura diferente de circunstâncias e de discursos.

Assim, há de verificar, aos olhos de parcela leiga da sociedade, a incompreensão dos sentidos dos direitos inerentes em nosso ordenamento jurídico, oferecendo, quando muito, análise rasa de possíveis direitos aos cidadãos.

Em segunda realidade, do ponto de vista linguístico, verificam-se que os sentidos e significados dos princípios jurídicos tornam-se aparente a compreensão e interpretação do que se esconde nos textos normativos.

Monte Serrat (2014,p.230) visualiza que

O discurso do Direito, ao fornecer a realidade por meio dos ritos, também impõe os sentidos, oferecendo, por meio da ideologia, a imagem de sujeito de direito. Se mudarmos a perspectiva do discurso do Direito para a perspectiva do discurso jurídico, seremos capazes de dissipar a evidência da transparência de linguagem – “o que é” e “o que deve ser” do sujeito de direito – e de observar que emerge o sujeito jurídico, assujeitado, num “jogo de efeitos ideológicos” (PÊCHEUX, 1988, p.153), presente em todo discurso. Esse sujeito jurídico, assujeitado aos efeitos de sentido sob a “forma plenamente visível da autonomia” (op.cit., p.159), não se dá conta do fato de que a ciência do Direito (discurso do Direito) mascara o caráter material do sentido das palavras e dos enunciados (op.cit.), e constitui, sob essa evidência, o sujeito de direito.

Entrando a compreensão mais aprofundada, salienta que tais questões, que são apresentadas no ordenamento jurídico pátrio servem, sobremaneira, para ofertar a dignidade da pessoa humana, a qual é constituída por um valor jurídico de mais elevado em nossa normatização constitucional, já que trata-se de valor jurídico supremo. A sociedade que é livre, solidária e também justa somente poderá ser oportunizada quando se elevar a dignidade da pessoa humana como um patamar de fundamento do referido Estado, sendo que este fato priorize o aumento da personalidade das pessoas que são compostas à sociedade, como podem ser vistos durante o texto constitucional em vários artigos onde constam a dignidade da pessoa humana.

Carnelutti destaca que o dramático mundo do Direito precisa da lei para nortear a vida humana. Mas a lei é um elemento que precisa ser elaborado por uma linguagem e em relação à legislação na maioria das vezes, os doutrinadores ao interpretarem a lei fazem de forma complexa, expondo escrita com linguagem que para a sociedade é difícil de ser entendida (CARNELUTTI, 2006).

No entanto, a ciência jurídica é dotada de peculiaridades que a torna diferenciada das demais áreas do saber. A linguagem jurídica adotada pelo Direito é, muitas das vezes, indeterminada e cheia de termos indeterminados. Isso induz o jurista a extrair semântica da expressão utilizada por quem elaborou a lei, fazendo os operadores da lei redefinir os sentidos das normas, para viabilizar as decisões judiciais.

Dessa forma, justiça, direito e linguagem subsistem entrelaçados, de modo que a primeira não pode ser edificada sem a última. Teoricamente, o segundo é tido como fato interpretativo, inerentemente dependente da ação orgânica e comunitária de quem atua na área da Justiça (ALMEIDA, 2012). A escrita possui seus símbolos estabelecidos convencionalmente. A linguagem, por seu turno, é dotada de texto comunicativo carregado de várias significâncias específicas intrínsecas ao ramo do Direito.

A atividade interpretativa é muito útil principalmente para a área da Justiça, pelo motivo de nesse campo, existirem muitas linguagens que precisam ser interpretadas por profissionais que se dedicam à área. Temos que a interpretação de leis e normas é além da aplicação desse conteúdo, pois busca encontrar respostas para os anseios da sociedade.

Dessa forma, quando o interprete consegue mostrar à sociedade ou aos usuários da justiça o significado de tais colocações ou linguagens, consegue facilitar o entendimento desses indivíduos, mostrando que na verdade tudo tem uma finalidade e essa deve ser compreendida. Porém, percebemos o quanto a interpretação no meio jurídico tem se tornado necessária para a população que precisa entender as normas a fim de cumpri-las e também buscar receber seus direitos.

A literatura determina que a interpretação é a soma de uma teoria do Direito, na qual foi elaborada e idealizada por Reale (2002), sendo dessa forma: (fato, fator e norma). A interpretação vem ser um novo elemento do direito, no qual tem a finalidade de colocar vida ao texto que deve ser exteriorizado pelo legislador, com o objetivo de apresentar normas à sociedade. Dessa forma, a lei é o primeiro passo nessa atividade de interpretação do Direito.

Assim, a leitura realizada sob a interpretação da linguagem jurídica permite definições com profundos preceitos normativos, os quais devem ter primazia em uma sociedade imperada por Estado Democrático de Direito.

Percebe-se que a linguagem do “juridiquês” serve para a segregação do conhecimento, dos sentidos e significados das normas para os sujeitos que se encontram em outras posições na sociedade, que não a do universo jurídico. Tal linguagem segregadora demonstra uma forma de dominação na sociedade, para que possa continuar a existir uma manutenção do poder.

Essa segregação, por meio de uma rebuscada linguagem, torna-se desnecessária frente às transformações sociais em que o mundo encontra-se, pois não há mais admitir-se práticas restritivas, ainda mais em relação à linguagem, fazendo com que haja uma limitação ao sujeito falante que não encontra-se no ambiente forense. Tal atitude só leva à exclusão do discurso.

A linguagem rebuscada do “juridiquês” vem a demonstrar, assim, um poder que se manifesta por meio da interpretação jurídica e, desse modo, faz com que haja uma permanência de controle social.

Bourdieu nos fala acerca do poder simbólico a fim de submeter ao controle:

O poder simbólico como o poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer crer e fazer ver, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo: poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer ignorado como arbitrário. (BORDIEU, 2005a, p.14)

Ao visualizar-se tais questões, percebe-se que a linguagem do “juridiquês”, à luz da Análise de Discurso, serve para conferir uma proteção do domínio do mundo dos juristas e, em consequência, um afastamento de grande parte da sociedade, a qual pode tornar-se refém das interpretações normativas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente abordagem buscou analisar a complexidade da linguagem jurídica, o juridiquês, e sua consequente incompreensão por grande parcela da sociedade.

Verificou-se que houve necessidade de explanações acerca da linguagem, do discurso e da interpretação.

A interpretação jurídica se faz necessária para que todos possam ter uma compreensão compartilhada (sentido hegemônico) dos direitos envolvidos, mesmo que inacessíveis para muitos, em apenas um único princípio, mas profundo, como é o da igualdade constitucional.

Observamos que a linguagem do texto jurídico, mesmo que aparentemente compreensível, pois em vernáculo encontra-se, há sintomas claros de uma produção de “não adequada interpretação”, ao ponto de muitos mencionarem que o “juridiquês” seria uma espécie de “segredo”, o qual torna-se imprescindível o seu desvendamento.

Mas, infelizmente, observa-se que tal ato, de “desvendar” a linguagem jurídica não está autorizado para todos, ou seja, não são todos os leitores que produzem a “compreensão adequada”, isto é, o sentido que hegemonicamente se impõe em discussões anteriores sobre os princípios. Assim, tal poder, se é que deva ser chamado de poder, de interpretar, de compreender, é tal como um dom, dom este que precisa ser levado à elucidação geral, pois a linguagem jurídica, está envolta em jogos de poder e legitimidade sobre quem pode interpretar o texto, algo que escapa ao olhar do simples leitor, tornando-se, desse modo, inacessível para estes, e, em consequência, fazendo com que possíveis direitos se tornem menos acessíveis por não compartilhar uma mesma “interpretação adequada”.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia do direito**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 488.
- BENVENISTE, Émile. **Problemas de linguística geral II**. Campinas-SP: Pontes, 1989.
- BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8ª ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2005.
- CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 20. ed. São Paulo: Russel, 2006.
- EDELMAN, B. **La Practica ideológica del Derecho**. Madrid: Editorial Tecnos, 1980.
- HAROCHE, C. **Fazer dizer, querer dizer**. São Paulo: Hucitec, 1992.
- MONTE SERRAT, Dionéia Motta. **A questão do sujeito: perspectivas da Análise do Discurso, do Letramento e da Psicanálise Lacaniana**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2014.
- ORLANDI, E. **A linguagem e seu funcionamento**. Campinas: Pontes, 1987.
- ORLANDI, E. P. **Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos**. 12ª ed. Campinas: Editora Pontes, 2015
- PÊCHEUX, M. **O Discurso: Estrutura ou Acontecimento**. 7ª ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.
- SYTIA, Celestina Vitória Moraes. **O direito e suas instâncias linguísticas**. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 2002.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Opinião Pública e Direito do Trabalho: tentando transpor as barreiras da comunicação**. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/45085/opiniao-publica-e-direito-do-trabalho-tentando-transpor-as-barreiras-da-comunicacao>. Acesso em 26 de julho de 2019.
- VILLARTA-NEDER, Marco Antônio. **Os movimentos do silêncio: Espelhos de Joege Luís Borges**. Araraquara – SP: Unesp, 2002. Tese apresentada ao programa de Pós Graduação em Letras.